



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.906210/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.116 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente MILFRIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de inconformidade da pessoa jurídica com os termos do decisório nº rastreamento 031003744 (e-fl. 5), que não homologou o PER/DCOMP nº 06769.36417.151208.1.2.04-9678(e-fls. 2/4).

As razões da autoridade para a não homologação versam sobre a análise do direito creditório, limitado ao valor do crédito original na data de transmissão da DCOMP, de R\$ 1.081,64: a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foi localizado um pagamento de nº 3926923141, de R\$ 1.081,64, código de receita 6912, do PA 31/07/2007, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Ciente do indeferimento em 14/09/2012 (AR e-fl. 6), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 29/09/2012 alegando que a Contribuição para o PIS devida pela recorrente foi reduzida à alíquota ZERO pela lei 10.925/2004, art 1º, inc. XI, com a redação da Lei 11.488/2007.

Em dúvida sobre se a redução da alíquota teria atingido a receita decorrente da venda de iogurtes, a pessoa jurídica procedeu ao recolhimento da contribuição nos meses de julho a outubro de 2007 e informando em suas DCTFs e recolhendo os valores do PIS.

Ocorre que a interessada tomou conhecimento da Solução de Consulta nº 457/2007, que manifestou-se favoravelmente sobre a aplicabilidade da alíquota zero do PIS/ COFINS às receitas de venda e à importação de iogurtes, mas não providenciou a retificação das DCTFs para traduzir tal entendimento, o que constitui erro de fato.

Requer o provimento da manifestação de inconformidade e a reforma do despacho decisório, para que lhe sejam restituídos os valores de PIS decorrentes das vendas de iogurtes, leites fermentados e bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, atualizado pela SELIC.

Juntou às e-fls 10/53 e seguintes cópias do recibo de entrega e DCTF nº recibo 37.67.94.07, entregue em 21/09/2012.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão juntado aos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade, juntando documentação comprobatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior de contribuição para o PIS Não cumulativo, código de receita 6912, do período de apuração de julho de 2007, sobre a receita decorrente da venda de IOGURTES, LEITES FERMENTADOS, BEBIDAS E COMPOSTOS LÁCTEOS E FÓRMULAS INFANTIS, tendo em vista que tais receitas são tributadas pelas alíquota 0% (zero por cento), nos termos do art. 1º, inciso XI da Lei n.º 10.925/2004, conforme refletido no correspondente DACTON juntado em sede recursal.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, o pedido de restituição foi indeferido. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando que a retificação da DCTF se deu posteriormente à ciência do Despacho Decisório Eletrônico.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à restituição, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, indeferindo o Pedido de Restituição, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Apesar da recorrente ter providenciado a retificação extemporânea da respectiva DCTF, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto da contribuição referente ao período de apuração em discussão e confirmar as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

O DACTON apresentado configura declaração de caráter informativo e não instrumento de confissão de dívidas tributárias nem veículo de inscrição desses débitos em Dívida Ativa da União. A informação prestada no DACTON, desacompanhada de documentos que a justifiquem, não é suficiente para provar a existência de direito creditório pleiteado em PERDCOMP.

Sobre esse tema cito a lição de Luciano Amaro, assim expressa (Direito Tributário, 20ª Ed., 2014, Ed. Saraiva, fls. 385):

O declarante pode retificar a declaração, consoante o art. 147, §1º: “A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

(..)

Se a retificação implicar redução ou exclusão do tributo (ou seja, se dela resultar uma situação de fato sobre a qual o tributo seja menor, ou sobre a qual não seja devido tributo), ela só é cabível se acompanhada da demonstração do erro em que se funde e se apresentada antes da notificação do lançamento. A declaração, portanto, presume-se verdadeira, por isso, ela não pode, simplesmente, ser desmentida pelo declarante, salvo se for apresentado o erro nela cometido.

No entanto, o Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento além das declarações sob sua responsabilidade que pudesse comprovar a correta base de cálculo da contribuição que embasasse o seu crédito, tais como a escrituração contábil e fiscal. Se limitou, tão-somente, a argumentar que houve um erro na apuração da referida contribuição e preenchimento da DCTF e que, por isso, faz jus ao reconhecimento do crédito.

Quanto ao mérito do direito creditório alegado a decisão recorrida assim se manifestou:

Do contrato social da pessoa jurídica, em sua quinta alteração contratual, por ela juntada aos autos, não se depreende qual seja o seu objeto social, ainda que o comprovante de inscrição e de Situação Cadastral anexado informe o código e descrição da Atividade Econômica Principal 46.31-1-00, como sendo Comércio Atacadista de Leites e Laticínios.

A interessada não comprovou que sua atividade restringe-se à comercialização de produtos submetidos à alíquota zero, a exemplo do iogurte, nem tampouco o quanto desta venda participa de seu faturamento, de modo a permitir a apuração da contribuição devida e, por conseguinte, do indébito tributário. A DCTF apresentada não supre essa omissão, já que carente de força probatória da contribuição declarada.

De fato, as declarações e demonstrativos produzidos pelo contribuinte, desacompanhadas dos livros e documentos exigidos pela legislação são insuficientes para comprovar os fatos relatados e para conferir certeza e liquidez ao crédito pleiteado.

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudéssemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados, o que não se verifica no caso em tela.

Assim, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a restituição pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-001.116 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.906210/2012-81